

## LEI Nº 18.407, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O agricultor ou pecuarista que comprar e/ou receber o adubo orgânico, no caso de impossibilidade do uso imediato do mesmo, deverá armazená-lo totalmente ensacado, coberto e hermeticamente fechado.

Art. 2º Os órgãos competentes do Poder Executivo estabelecerão cadastro simplificado de estabelecimentos que comprem, vendam, doem, transportem ou utilizem adubo orgânico em suas atividades.

Parágrafo único. O cadastro simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será composto pelas seguintes informações, pelo menos:

I - no caso de estabelecimentos que utilizem adubo orgânico em suas atividades:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) arrendante(s) e do(s) arrendatário(s);

b) endereço da propriedade

c) inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

d) tipologia descritiva das atividades realizadas na propriedade, bem como da cultura praticada;

e) levantamento geográfico da propriedade, com discriminação das áreas destinadas a cada atividade;

f) quantidade de hectares arrendados, por propriedade;

g) quantidade de adubo orgânico usado, por hectares; e

h) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico no seio da propriedade.

II - no caso de estabelecimentos que vendam ou doem adubo orgânico

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos proprietários;

b) endereço da propriedade;

c) tipologia descritiva das atividades realizadas;

d) quantidade de adubo orgânico doado e/ou comercializado; e

e) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico produzido e vendido.

III - no caso dos responsáveis pelo transporte do adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela coordenação das atividades de transporte de adubo orgânico;

b) atestado, por escrito, do cumprimento dos condicionamentos sanitários para o transporte do adubo orgânico;

c) histórico de emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Modelo E (CIS-E);

d) memorial descritivo dos procedimentos sanitários para inibição da proliferação de patógenos;

e) lista de propriedades as quais se destinam o adubo; e

f) lista de propriedades a que são prestadas o serviço de transporte.

Art. 3º O agricultor, pecuarista, ou arrendatário se obrigam, antes de executarem a compra do adubo orgânico e/ou receberem em doação, a informar aos órgãos competentes do município em que for utilizado o adubo, bem como à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a respeito do local onde o adubo orgânico será utilizado dentro da propriedade.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão receber os documentos e informações acima citados e terão a responsabilidade conjunta de procederem à fiscalização, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º O transporte de adubo orgânico somente poderá ocorrer da seguinte forma:

I - com a documentação sanitária pertinente;

II - em sacos, devidamente envelopados e hermeticamente fechados, de forma a garantir que não haja perda de carga durante o transporte, até sua efetiva utilização;

III - obrigatoriamente a guia de transporte de adubo orgânico terá que ter a assinatura do responsável pelo seu tratamento e o mesmo terá que ter registro no Conselho de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme o caso.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por pessoas físicas que não estivessem atuando na qualidade de agentes públicos e por pessoas jurídicas de direito privado ensejará a aplicação das seguintes penalidades, observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º O art. 1º da [Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 6º A partir do exercício de 2025, o órgão competente do Poder Executivo poderá autorizar a utilização da cama de aviário em estabelecimentos específicos, não se aplicando a proibição de que trata o *caput*, exigindo-se para tal o cumprimento dos seguintes requisitos por parte do estabelecimento: (NR)

§ 8º Fica proibida, no exercício de 2024, a utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé, durante os meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. (AC)

§ 9º Poderá o órgão competente do Poder Executivo realizar a mensuração dos impactos e consequências da proibição contida no § 8º deste artigo para a mitigação da proliferação da mosca-dos-estábulo na referida região. (AC)

§ 10. O arrendante de imóvel é solidariamente responsável com o arrendatário, pela utilização ou armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico em desconformidade com o que preceitua esta Lei, incorrendo nas mesmas infrações e estando sujeito às mesmas penalidades (AC)”

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 6º da [Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

ELLEN KARINE DINIZ VIEGAS  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES - PP.